

rados, recebendo, como até aqui, os vencimentos de categoria e exercício e as gratificações pelos fundos privados da mesma instituição, e as melhorias pelos cofres do Estado.

Art. 11.º Os vencimentos das professoras effectivas da secção feminina do Instituto de Sordos-Mudos da Casa Pia de Lisboa são iguais aos dos professores effectivos da secção masculina do mesmo Instituto.

Art. 12.º O pessoal contratado, interino e assalariado que presentemente se encontra desempenhando lugares dos quadros é pelo presente decreto-lei colocado na effectividade desses lugares.

Art. 13.º Os actuais funcionários dos diversos serviços serão colocados nos quadros respectivos por forma a preencher os lugares de mais elevada categoria, para o que se farão as promoções e transferências que forem necessárias, devendo depois a direcção da Casa Pia propor ao Governo, ou fazer na parte que é da sua competência, a nomeação dos indivíduos que devem ser providos nos restantes lugares, a fim de que todos os serviços fiquem dotados com o pessoal indispensável para o seu cabal e regular desempenho.

Art. 14.º Ao actual cozinheiro e seu ajudante e aos actuais serventes do refeitório e cozinha são mantidos, enquanto estiverem ao serviço da Casa Pia, os vencimentos a que têm ou tiverem direito os seus equiparados e as regalias de que actualmente gozam.

Art. 15.º Os serviços administrativos e de disciplina da secção feminina do Instituto de Sordos-Mudos e da secção de anormais pedagógicos estarão a cargo, respectivamente, de uma das professoras daquela secção e do professor desta, sem direito a qualquer remuneração especial por esse serviço.

Art. 16.º Aos funcionários dos diversos quadros e ao pessoal de que trata o artigo 14.º do presente decreto é mantido o direito à aposentação nos termos da legislação respectiva.

Art. 17.º Este decreto entra immediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se, portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Abril de 1927.—
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Júlio César de Carvalho Teixeira—João Belo—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

Repartição Superior e Comando da Guarda Fiscal

Decreto n.º 13:553

Considerando que aos oficiais do exército na situação de reserva ou de reforma foram applicadas, desde 1 de Dezembro de 1926, as vantagens estabelecidas pelo § 1.º do artigo 6.º da lei n.º 888, de 18 de Setembro de 1919;

Considerando que pelo § 5.º do artigo 8.º do decreto com força de lei n.º 2:822, de 27 de Novembro de 1916, a passagem dos oficiais do quadro especial da guarda fiscal à situação de reserva ou de reforma deve ser regulada pelos mesmos preceitos e com as mesmas vanta-

gens concedidas aos oficiais das diferentes armas do exército em idênticas condições;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto com força de lei n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro das Finanças:

Hei por bem decretar:

Artigo único. Aos oficiais do quadro especial da guarda fiscal na situação de reserva ou de reforma são applicadas, desde 1 de Dezembro de 1926, as vantagens estabelecidas pelo § 1.º do artigo 6.º da lei n.º 888, de 18 de Setembro de 1919.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 28 de Abril de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*João José Sinel de Cordes.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral do Gabinete do Ministro

Decreto n.º 13:554

A conveniência, para o bom desempenho das funções que podem ser chamados a exercer, de os funcionários do quadro técnico e único do Ministério dos Negócios Estrangeiros adquirirem prática, tanto dos serviços da Secretaria como dos das legações e consulados, é de há muito reconhecida. Manter indefinidamente no estrangeiro funcionários assim alheados das funções directivas que à Secretaria pertencem e às quais podem ser chamados nos graus superiores da escala, é por um lado prejudicial ao serviço, e por outro prejudicial e injusto para os funcionários que na Secretaria ficam longo tempo imobilizados sem prática do estrangeiro e em condições de vencimentos cuja inferioridade o decreto n.º 11:126 já reconheceu e cujos inconvenientes o mesmo diploma assinalou nos seus considerandos.

O presente decreto com força de lei propõe-se estabelecer de maneira vantajosa para o Estado e justa para os funcionários uma razoável distribuição do tempo de serviço que cada um tem de desempenhar no decurso da sua carreira. É mester atender num diploma desta natureza as duas considerações até certo ponto contraditórias: a mobilidade necessária para que o funcionário adquira o conhecimento dos serviços internos e externos, e a permanência por tempo suficiente para que a estabilidade e o bom funcionamento dos serviços centrais não sejam prejudicados.

Além disso o regime que o presente decreto se propõe iniciar não pode ser imposto de maneira tam imperativa nem tam rápida que esqueça o que há de atêndivel em situações legítimas e legalmente estabelecidas, em competências comprovadas e em longos serviços prestados. Exigindo determinada permanência na Secretaria para certos cargos e fixando mínimos de tempo para acesso, indicando requisitos indispensáveis para o provimento de um ou outro lugar mais especializado, estabelecendo, em continuação do que outros diplomas já iniciaram e sem gravame para o Estado, uma distribuição de certa cota de emolumentos mais justa para os funcionários que permanecem na Secretaria, como para os que do estrangeiro para ela venham a ser deslocados, o Governo pensa melhorar, sob certos aspectos, e dentro dos preceitos de economia e de justiça, os serviços do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Por isso, usando da faculdade que me confere o n.º 2.º

do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os secretários de legação com seis anos de serviço efectivo e consecutivo no estrangeiro e os cônsules de carreira com oito anos de serviço nas mesmas condições terão de vir prestar serviço nos quadros da Secretaria quando haja funcionários destes quadros que desejem transferência para os postos diplomáticos ou consulares no estrangeiro.

§ único. A continuidade do tempo de serviço no estrangeiro para os efeitos deste artigo não se reputa interrompida pelo tempo das licenças, das chamadas em serviço a Portugal e pelo das viagens, mas os períodos de licença, de chamadas em serviço e de viagens não serão incluídos na contagem dos prazos marcados neste artigo.

Art. 2.º Para os fins do artigo 1.º os funcionários que tenham desempenhado mais de três anos de serviço consecutivo na Secretaria, dos quais um pelo menos na última categoria a que tiverem ascendido, poderão requerer transferência para postos no estrangeiro.

§ 1.º Quando não puderem ser atendidos todos os requerimentos a que se refere este artigo por não haver nos postos no estrangeiro funcionários com o tempo do serviço marcado no artigo 1.º, serão atendidos os mesmos requerimentos sucessivamente pela ordem decrescente do número de anos de serviço na Secretaria em cada categoria.

§ 2.º Para as transferências para o estrangeiro nos termos deste artigo será sempre ouvido o Conselho de Promoções.

§ 3.º A faculdade consignada neste artigo não constitui direito para o funcionário da Secretaria de ir ocupar o posto de que fôr deslocado determinado funcionário nos termos do artigo 1.º, mas tão somente o direito de ser transferido para o posto da sua categoria, no estrangeiro, que lhe fôr designado.

Art. 3.º O serviço em comissão no estrangeiro por tempo inferior a seis meses não será considerado como tendo interrompido a continuidade do serviço do funcionário na Secretaria.

§ 1.º O tempo de serviço prestado em comissão no estrangeiro por mais de seis meses pelo funcionário da Secretaria que seguidamente fôr colocado num posto do estrangeiro será acrescido ao tempo de serviço prestado nesse novo posto para os efeitos da contagem do tempo a que se refere o artigo 1.º

§ 2.º Para o funcionário da Secretaria que prestar serviço em comissão no estrangeiro por mais de seis meses e regressar em seguida a um lugar da Secretaria o período de três anos exigido no artigo 2.º será aumentado de 50 por cento do tempo excedente a seis meses que tiver durado aquela comissão.

§ 3.º Ao funcionário na disponibilidade que servir em comissão no estrangeiro e fôr colocado em seguida num posto no estrangeiro será contado o tempo de comissão como serviço no posto do estrangeiro para os efeitos do artigo 1.º

Art. 4.º Não é aplicável aos funcionários transferidos da Secretaria para o estrangeiro ou *vice versa* nos termos dos artigos anteriores o disposto no artigo 5.º do decreto n.º 12:204, de 14 de Agosto de 1926.

Art. 5.º As transferências para a Secretaria dos funcionários com o tempo do serviço indicado no artigo 1.º serão feitas começando pelos que mais tempo de serviço consecutivo tenham tido nos postos do estrangeiro.

Art. 6.º Os funcionários que forem colocados na Secretaria nos termos do artigo 1.º terão de prestar o serviço durante dois anos pelo menos. No fim deste período poderão requerer para serem colocados novamente em

postos do estrangeiro. Estes requerimentos terão de ser informados pelo Conselho de Promoções, o qual dará o seu parecer segundo a competência e zelo demonstrados por estes funcionários no exercício dos cargos na Secretaria e dando a preferência em igualdade de circunstâncias aos funcionários com mais tempo do serviço na Secretaria.

Art. 7.º As promoções para o quadro dos segundos secretários de legação e cônsules do 2.ª classe continuarão a ser feitas nos termos do artigo 70.º do decreto de 26 de Maio de 1911. As promoções para o quadro dos primeiros secretários de legação e cônsules do 1.ª classe serão feitas por mérito, o bem assim as promoções para os quadros dos chefes de missão.

§ único. Aos actuais segundos secretários de legação e cônsules do 2.ª classe é reservado para a promoção a primeiro secretário de legação ou cônsul do 1.ª classe um turno por antiguidade na proporção de um quarto das vagas, devendo porém mediar sempre três promoções por mérito entre cada duas por antiguidade.

Art. 8.º Nenhum funcionário poderá ser promovido para os quadros dos primeiros secretários de legação ou cônsules do 1.ª classe e para o dos segundos secretários de legação e cônsules do 2.ª classe sem ter pelo menos três anos de serviço efectivo na categoria imediatamente inferior.

Art. 9.º Nenhum funcionário poderá ser promovido a chefe de missão de 2.ª classe sem ter doze anos de serviço efectivo, dos quais três como primeiro secretário de legação ou cônsul de 1.ª classe e sem que naquele tempo de serviço se contem, nas categorias de secretários de legação ou cônsules de carreira, quatro anos de serviço na Secretaria e quatro no estrangeiro.

§ 1.º São exceptuados os actuais primeiros secretários de legação e cônsules do 1.ª classe com mais de cinco anos de serviço nesta categoria, para os quais são reduzidos a dois anos de serviço na Secretaria e dois anos de serviço no estrangeiro os períodos marcados neste artigo.

§ 2.º O lugar de chefe do protocolo só poderá ser provido em funcionário que tenha, além dos outros requisitos para o lugar, três anos pelo menos de serviço nas embaixadas ou legações.

§ 3.º O lugar de chefe da Inspecção Consular só poderá ser provido em funcionário que, além dos outros requisitos necessários para aquele cargo, conte seis anos pelo menos de gerência de consulados de carreira.

Art. 10.º Os funcionários a quem competir uma promoção poderão decliná-la perante o Ministro, dentro do prazo de um mês, mas somente por escrito, e se essa escusa lhes fôr aceite só poderão receber qualquer outra promoção decorridos três anos sobre aquele facto.

Art. 11.º Os funcionários a quem vier a ser ou haja sido concedida a categoria de chefe de missão do 2.ª classe nos termos do artigo 3.º do decreto n.º 12:859, de 20 de Dezembro de 1926, só poderão usar este título no estrangeiro, fazendo-o seguir ou preceder da menção expressa do lugar que desempenham.

Art. 12.º Para os efeitos do abono das despesas de viagem das pessoas de família do funcionário diplomático e consular, nos termos do § 7.º do artigo 94.º do decreto com força de lei de 26 de Maio de 1911, é limitado a três o número das pessoas da família indicadas na alínea a) do mesmo parágrafo de que o funcionário pode fazer-se acompanhar.

§ 1.º São applicáveis ao abono das despesas de viagem da mulher do funcionário os aumentos estabelecidos no § 2.º do artigo 94.º do decreto de 26 de Maio de 1911.

§ 2.º O limite fixado neste artigo não prejudica, pelo que respeita às viagens de regresso a Portugal, as famílias dos funcionários diplomáticos e consulares que

até a data da publicação d'este decreto os tenham acompanhado para o estrangeiro nos termos da alínea a) do § 7.º acima citado.

Art. 13.º É applicável aos funcionários exonerados ou colocados na disponibilidade por conveniência de serviço e às suas famílias o disposto no mesmo artigo 94.º o seus parágrafos, relativamente a despesas de viagem e excesso de bagagem, com a restrição do artigo anterior do presente decreto.

Art. 14.º Nas licenças por motivo de doença o funcionário em serviço no estrangeiro só terá direito às despesas de viagem a Portugal quando se ache em serviço num dos postos indicados no n.º 1.º do artigo 37.º do regulamento consular de 7 de Março de 1920.

Art. 15.º Aos funcionários de carreira do Ministério dos Negócios Estrangeiros é vedado, como preceito disciplinar, contrair casamento sem autorização do respectivo Ministro. Os funcionários que infringirem este preceito ficam inibidos de exercer funções no estrangeiro.

Art. 16.º O provimento dos consulados de 4.ª classe só poderá fazer-se pela forma indicada no decreto n.º 11:770, de 12 de Junho de 1926, quando a parte dos emolumentos que constitui a remuneração do funcionário for sufficiente para ele viver com o decêro próprio do cargo. Fora deste caso o provimento dos consulados de 4.ª classe far-se há nos termos do artigo 24.º do regulamento consular de 7 de Março de 1920.

Art. 17.º O saldo entre as receitas e despesas do cofre geral de emolumentos do Ministério dos Negócios Estrangeiros, a que se refere o artigo 16.º do respectivo regulamento, aprovado por decreto n.º 5:937, de 28 de Junho de 1919, passa a ser distribuído pela forma seguinte, na parte que couber aos funcionários em exercício no estrangeiro:

Revertem ao Tesouro, para applicação integral do preceituado no artigo 1.º do decreto n.º 12:194, de 18 de Agosto de 1926 22,50 por cento

São satisfeitos aos funcionários externos:

Pelo equivalente ao ouro, ao par	57,50 por cento
Pelo equivalente a escudos, sem diferença de câmbio	20 » »

§ 1.º A diferença de câmbio d'estes últimos 20 por cento do quinhão total dos funcionários externos terá a applicação determinada no artigo 2.º do decreto n.º 11:126, de 10 de Outubro de 1925.

§ 2.º Os preceitos do presente artigo já serão applicados à distribuição do saldo de emolumentos relativo ao ano económico de 1926-1927.

Art. 18.º Ao director de serviços da Contabilidade do Ministério dos Negócios Estrangeiros, vogal do conselho de administração do Cofre Geral de Emolumentos, incumbido, por intermédio do secretário da mesma Administração, ter em boa ordem a escrituração da receita e da despesa do cofre e a distribuição do saldo, o determinar, para isso, quando julgar conveniente, os trabalhos fora das horas do expediente necessários à consecução daquele fim, sem que d'estes trabalhos resulte qualquer encargo para o Estado.

Art. 19.º Fica revogada toda a legislação em contrario.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 2 de Maio de 1927.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valilês de Passos e Sousa—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Júlio César de Carvalho Teixeira—João Belo—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*